



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2334579-27.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante F.F. MARASKIN PROJETOS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ME, é agravado LOCADORA DL DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2334579-27.2024.8.26.0000

Agravante: F.F. Maraskin Projetos, Construções e Incorporações Ltda. Me

Agravada: Locadora DL do Brasil Ltda.

Interessada: Deutsch Sparkassen Leasing S.A. Sociedade de Arrendamento Mercantil

Autos em primeiro grau nº: 0023900-03.2023.8.26.0100

Juíza Prolocutora da Decisão: Dra. Elaine Faria Evaristo

20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

VOTO Nº. 22629

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, por ser esta intempestiva.

INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. Matéria discutida que não se trata de ordem pública. Executada alega já ter quitado a dívida, sendo esta, portanto, matéria de interesse disponível, sujeita à preclusão temporal.

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. Matéria já decidida em autos diversos (nº 2139301-88.2024.8.26.0000). Não observada. Acordo homologado nos autos principais que justifica o início do cumprimento de sentença nesta comarca.

Agravo não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação, porquanto intempestiva (fls. 588 dos autos em primeiro grau).

Recorre a executada alegando ser cabível a reforma *in totum* do *decisum* hostilizado.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Passo ao voto.

Insurge-se a agravante, repita-se, por não se conformar com a deliberação proferida pelo MM. Juízo *a quo*:

“Vistos. Fls. 567/573, 577/584 e 585/587. Rejeito a impugnação, porquanto intempestiva. Anoto que a executada já havia apresentado impugnação e, inclusive, teve todas suas alegações (incompetência, nulidade de intimação e impenhorabilidade dos valores bloqueados) cabalmente refutadas, não sendo possível agora alegar excesso de execução extemporaneamente para rediscutir o pedido de desbloqueio de valores já apreciado às fls. 409 e 563. Aguarde-se o julgamento do AI nº 2139301-88.2024.8.26.0000, conforme determinado a fl. 563. Intimem-se” (fls. 588 dos autos em primeiro grau).

Pois bem.

Alega a agravante tratar-se de matéria de ordem pública a impugnação ao cumprimento de sentença que alegou já estar quitada a dívida. No entanto, verifica-se ser matéria atinente a direito disponível e, portanto, ausente interesse público.

Com relação à competência, esta matéria já foi decidida nos autos nº 2139301-88.2024.8.26.0000.

Com efeito, o MM. Juízo *a quo* é competente para apreciação do cumprimento de sentença, tendo em vista que seu objeto é o descumprimento de acordo homologado nos autos principais (fls. 224/235 do processo nº 1078663-68.2022.8.26.0100).

A exequente, por sua vez, é parte legítima para iniciar o cumprimento da sentença de homologação do acordo, já que é uma das credoras nele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mencionada.

Vale observar que o acordo foi celebrado entre a agravante, a agravada e Deutsche Sparkassen Leasing do Brasil S/A e terceira estranha à esta lide, o que é permitido pelo § 2º do artigo 515 do CPC e não retira a legitimidade da recorrida de executar a transação.

Desta forma, o agravo não merece prosperar.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR